



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 5-85.2016.6.21.0028

Procedência: CAPÃO BONITO DO SUL - RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2008

Recorrente: PARTIDO VERDE - PV DE CAPÃO BONITO DO SUL

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA, EXTRATOS BANCÁRIOS, MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DESAPROVAÇÃO. A prestação de contas merece ser desaprovada, diante da ocorrência de diversas irregularidades, como ausência de conta bancária, extratos bancários, movimentação financeira e registro de doações estimáveis em dinheiro, razão pela qual deve ser mantida a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, com a manutenção da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada Lei nº 12.034/2009).***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO VERDE - PV de Capão Bonito do Sul/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2008, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004, sendo adequada às disposições processuais da Resolução do TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório para expedição de diligências (fls. 62-64), foi solicitada documentação ao partido, tendo o mesmo quedado-se silente (fl. 69).

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 70-72), opinando pela desaprovação das contas, com base no art. 24, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 21.841/2004, diante da constatação de irregularidades, como a ausência de conta bancária, de extratos bancários e de qualquer movimentação financeira.

Após, o partido manifestou-se às fls. 81-84, o que ensejou em novo parecer conclusivo (fls. 85-87), que manteve a conclusão anterior de desaprovação das contas, ante a permanência das irregularidades apontadas.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 91-92), opinando para que as contas fossem consideradas intempestivas e, em caso de entendimento diverso, para que fossem desaprovadas, nos termos do parecer conclusivo da unidade técnica.

Citado (fl. 95 e v.), o partido apresentou defesa às fls. 97-98.

Após, foram apresentadas alegações finais pelo partido (fl. 104) e pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 106).

Sobreveio sentença (fls. 108-110), julgando desaprovadas as contas, diante da apresentação das contas sem qualquer movimentação financeira e sem o registro de doações estimáveis em dinheiro, bem como ante a ausência de conta bancária e, conseqüentemente, de extratos bancários, determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face dessa decisão, o PARTIDO VERDE - PV de Capão Bonito do Sul/RS interpôs recurso (fls. 114-117), sustentando que a simples ausência de abertura de conta bancária não enseja na desaprovação das contas, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e da ausência de má-fé. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Com contrarrazões (fls. 129-131), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 133).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 03/08/2016 (fl. 112) e o recurso foi interposto em 04/08/2016 (fl. 114), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 127), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Sustentou o partido, em seu recuso às fls. 114-117, que a simples ausência de abertura de conta bancária não enseja na desaprovação das contas, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e diante da ausência de má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, **razão não assiste ao recorrente**, senão vejamos.

II.II.I. Das irregularidades: ausência de conta bancária, extratos bancários, movimentação financeira e registro de doações estimáveis em dinheiro

O parecer conclusivo ressaltou as seguintes irregularidades (fls. 85-87):

(...) 1) **A prestação de contas foi apresentada sem qualquer movimentação financeira e sem registro de doações estimáveis em dinheiro.** Conforme estabelecido no art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04, o não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento. Ademais, depreende-se que, para a manutenção e funcionamento do partido, são necessários gastos com material de consumo, despesas com serviços cartorários (registro do Livro Diário), utilização de serviços contábeis e advocatícios (imprescindíveis para a elaboração e apresentação das prestações de contas à Justiça Eleitoral), entre outros.

2) **Analisando-se a manifestação de fls. 82-84, há informação de que a conta corrente foi aberta somente em 12.04.2016. assim, no ano de 2008, o partido político não possuía conta bancária, em desacordo com o exigido pela Resolução TSE n. 21.841/04.**

(...)

Efetuada o exame da prestação de contas de fls. 62-64, o procurador do partido juntou os documentos de fls. 81-84. informou que houve a abertura de conta corrente n. 06.072441.0-9 (Banrisul) em 12.04.2016, fl. 83. juntou extrato bancário do referido mês, fl. 84. informou que os gastos com registro do Livro Diário e com serviços contábeis e advocatícios foram incorridos em janeiro de 2016 e que seriam quitados após a abertura da conta corrente.

Apesar da manifestação, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas, tendo em vista que permanecem as irregularidades apontadas nos itens “I” e “IV” do exame das contas, fls. 62-63, já que, no ano de 2008, o partido não possuía conta bancária (foi aberta somente em 2016). Ademais, a manutenção e funcionamento do partido, leva a crer a existência de uma estrutura mínima, utilização de material de consumo, sendo que todas as doações de bens e serviços devem ser registradas, inclusive de bens imóveis utilizados para reuniões e convenções partidárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com fulcro no inciso III, alínea “a” do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004. (grifado).

Quanto à manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período em exame, esses são explicitamente exigidos nos artigos 4º, 10, 12 e 14, inciso II, alíneas “l” e “n”, todos da Resolução TSE n.º 21.841/04:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, **devendo manter contas bancárias distintas** para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o **trânsito prévio desses recursos em conta bancária**.

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda **acompanhado dos extratos bancários** previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema. (...)

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...)

l) **relação das contas bancárias abertas**, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos; (...)

n) **extratos bancários consolidados e definitivos** das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas; (grifados).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pouco importa que não tenha havido movimentação financeira no período, sendo imprescindível o cumprimento de tais exigências, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas.

É dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante todo o exercício, não sendo relevante, para fins de desoneração dessa responsabilidade, a ocorrência ou não de fraude ou má-fé por parte do partido em caso de descumprimento, o que, aliás, sequer é permitido pelas normas regentes da prestação de contas, não devendo prosperar, portanto, a irresignação do partido.

Além disso, a apresentação de contas zerada afronta o disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE n.º 21.841/04, *in litteris*:

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subseqüente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento. (grifado).

Depreende-se do dispositivo acima que quaisquer serviços prestados de forma gratuita devem ser inclusos como doações estimáveis em dinheiro, uma vez que, em tese, são entendidos como doações feitas ao partido político, devendo, dessa forma, constar na prestação de contas, inclusive de bens imóveis utilizados para reuniões e convenções partidárias, conjuntamente com as demais doações ou contribuições recebidas em dinheiro. Ocorre que, no presente caso, não houve registro sequer de doações estimáveis em dinheiro, como muito bem destacado no parecer conclusivo acima transcrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação única forma de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

Nesse sentido, é o entendimento do TRE/RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira.**

Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício financeiro de 2010.

Aprovação no juízo originário.

1. **Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.**

2. **A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.**

Omissões que ensejam a desaprovação das contas. (...)

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, considerando que a manutenção de conta bancária é obrigação da agremiação e que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença, a fim de que as contas sejam julgadas desaprovadas.

II.II.II. Das sanção aplicável: suspensão das cotas do Fundo Partidário

Aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, deve ser determinada a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos da **redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 dada pela Lei nº 12.034/2009**:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Sendo assim, havendo imposição legal da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, laborou em acerto a decisão de primeiro grau ao aplicar a referida penalidade, mas equivocou-se quanto ao prazo de suspensão, senão vejamos.

Conforme a redação que vigorava à época da prestação de contas, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, quais sejam: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades; bem como a reincidência.

A **ausência de conta bancária, dos extratos bancários, de movimentação financeira e de registro de doações estimáveis em dinheiro** configuram irregularidades graves, pois inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo tais falhas aptas a ensejar a aplicação da **sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário**, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - **CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL** - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR - RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015) (grifado).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS ENTREGUES NA SUA INTEGRALIDADE - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, II, 'n', da RESOLUÇÃO 21.841/2004 E APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO EM DESACORDO COM A REFERIDA RESOLUÇÃO - IREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. **A alegação de não ter o partido recebido recursos financeiros em espécie não justifica a prestação de contas sem movimento (artigo 13, parágrafo único, da Res. - TSE nº 21.841/2004).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A ausência de autenticação do livro diário infringe o disposto no § único do art. 11, da resolução TSE N.º 21.841/2004.
3. **A agremiação partidária não sanou as irregularidades.** Dessa forma, inviabilizou qualquer análise das contas, ensejando sua desaprovação.
4. **Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de doze meses, nos termos do § 3º, do art. 37, da lei n. 9.096/95, em razão da natureza das irregularidades apontadas.**
5. Prestação de contas desaprovadas. (...)
(RECURSO ELEITORAL nº 4335, Acórdão nº 48831 de 24/11/2014, Relator(a) ROBERTO BRZEZINSKI NETO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 27/11/2014) (grifado).

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - **CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA** - RECURSO DESPROVIDO.
(RECURSO nº 8559, Acórdão de 15/10/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 21/10/2014) (grifado).

No entanto, o aumento do valor da penalidade arbitrado na sentença esbarra no princípio da *non reformatio in pejus*, haja vista a ausência de recurso por parte do Ministério Público Eleitoral.

Portanto, merece ser mantida a sentença no tocante.

Não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/04, tendo em vista que, conforme informação da unidade técnica à fl. 86, não houve arrecadação ou gastos de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, com a **manutenção da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses**, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada Lei nº 12.034/2009).

Porto Alegre, 29 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmpl\pmpjv5ehfcf5pjf0ea6f75286359501352035161130230028.odt